PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600434-61.2020.6.02.0005 - Pindoba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE CICERO MARIANO DA SILVA VEREADOR, JOSE CICERO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANA ALVES DA SILVA - AL0017301A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PINDOBA/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA SUFICIENTE DA REGULARIDADE. SERVIÇO QUE INTEGRA A ATIVIDADE LABORAL DO DOADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de JOSÉ CÍCERO MARIANO DA SILVA, atinentes à campanha ao cargo de vereador de Pindoba/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ CÍCERO MARIANO DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Pindoba/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5090013, a Magistrada de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o fundamento de que não houve prova adequada da regularidade da doação de jingle de campanha realizada por Cristiano da Silva Tenório, segundo a disciplina do Art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nas razões da decidir, a Douta Julgadora entendeu por não considerar o conteúdo da petição de ID 74514471, posto que juntada aos autos após o decurso do prazo de diligência, estando, portanto, preclusa a teor do que disciplina o Art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nas razões recursais de ID 5090213, o Recorrente informa que a doação de jingle recebeu a precificação no valor praticado no mercado local, além de que o Sr. Cristiano da Silva Tenório é conhecido na cidade de Atalaia na elaboração deste tipo de serviço. Como prova, junta fotos do estúdio de aludido profissional. Alega, ademais, não ter de verificado o recebimento de recursos ilícitos, nem omissão de despesas.

Em Parecer de ID 5352663, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso. Para a Procuradoria Regional Eleitoral o "recibo eleitoral e termo de doação (Id. 5089013), aliados aos esclarecimentos e fotografias anexadas ao recurso eleitoral, atendem ao que determina a legislação sobre a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro - artigos 7º e 25 da Resolução 23.607 do TSE".

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos elementos probatórios que guarnecem a postulação inicial, tenho por necessário a reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apreço. Explico.

De fato, conforme observado pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, a aludida doação encontra-se devidamente representada pelo Recibo Eleitoral de 5089013, não constituindo, portanto receita clandestina à prestação de contas.

Observo, contudo, que instado a se manifestar sobre a doação do jingle de campanha, o Recorrente não atendeu ao prazo de diligência, conforme Certidão de ID 5089713.

Contudo, tenho que a realidade dos autos inspira o juízo de regularidade das declarações, não apenas em face da inexistência de recursos espúrios, como também não se verificou desvio nos gastos realizados.

Ademais, o valor lançado para a doação em exame é coerente com o preço praticado no mercado, conforme a regra de experiência demonstra (Art. 375 do CPC).

Por ocasião do Recurso Eleitoral dirigido a este Tribunal, o Recorrente procurou fazer prova da atividade laboral do doador, juntando fotos do que se acredita, por regra de boa-fé, ser o estúdio musical onde o doador desempenha suas atividades, de modo a restar comprovada a regularidade exigida pelo Art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise dos autos não encontro elementos a infirmar a regularidade das declarações, tampouco se aponta nos autos questão relevante a interferir na confiabilidade da prestação das contas. Como já afirmado, o Recorrente jamais sonegou informação acerca da doação do jingle, de modo que não se pode falar em omissão de receita.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de JOSÉ CÍCERO MARIANO DA SILVA, atinentes à campanha ao cargo de vereador de Pindoba/AL nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha

Relator

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
23/04/2021 09:51:42
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8058313

21041914165821900000007881442

IMPRIMIR GERAR PDF